



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 161/2017

(6.3.2017)

RECURSO ELEITORAL N° 187-98.2016.6.05.0163 – CLASSE 30

ALAGOINHAS

RECORRENTES: Coligação O MELHOR PARA ALAGOINHAS e Joseildo Ribeiro Ramos. Advs.: Alfredo Ferreira de Souza e Marcos Bury Borges.

RECORRIDA: Coligação JUNTOS POR ALAGOINHAS. Advs.: Danilo Cardoso Reis e Lucas Reis Simões Neri.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 163ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral. Comitê de campanha. Peças publicitárias. Alegação de desobediência ao tamanho máximo de 4m². Efeito *outdoor*. Prova inconclusiva quanto ao desrespeito do limite legal. Não comprovação. Presunção de regularidade da propaganda. Provimento.

1. Quando a prova trazida aos autos se afigura duvidosa quanto ao tamanho excedente da propaganda, mostra-se de suma importância um auto de constatação, de modo a se imprimir certeza ao cálculo da sua metragem, para, só então, julgar pela regularidade ou não;

2. Na hipótese, além de a única fotografia não ter se revelado capaz de demonstrar que os artefatos publicitários excederam o limite de 4m², não consta a existência de auto de constatação, razão pela qual presume-se a regularidade da propaganda objeto da representação;

3. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 187-98.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 187-98.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação “O Melhor para Alagoins” e Joseildo Ribeiro Ramos contra sentença proferida pelo juízo da 163ª Zona Eleitoral/Alagoins que, em sede de representação eleitoral, condenou-os 1) ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela prática de propaganda irregular consistente afixação de placas com efeito outdoor no comitê de campanha e 2) à imediata retirada das mesmas.

Sustentam os recorrentes, em breve suma, que 1) “*é impossível aferir a dimensão das propagandas através das informações dos Recorridos, sem que haja um competente auto de constatação, uma vez que, não se pode em uma mera fotografia, ter conhecimento da exata dimensão do objeto fotografado, se por cognição de provas não constar competentes inspeção e avaliação*”; 2) a retirada da propaganda tida por irregular, no prazo assinalado, elide a aplicação da multa, nos termos do art. 37, §1º, da 9.504/97.

Manifestação do Ministério Público zonal às fls. 52/53.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 57/62).

É o relatório.

Devidamente relatados, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 18 de janeiro de

2017.



Fábio Alexandro Costa Bastos

RECURSO ELEITORAL Nº 187-98.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 187-98.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do inconformismo apresentado pelos recorrentes.

Passando-se à análise de mérito, tenho que as razões recursais apresentadas merecem guarida.

Com efeito, depreende-se que a linha argumentativa defendida pelos recorrentes arrima-se em dois argumentos: a) o de que se revela impossível aferir a exata dimensão da propaganda sem um auto de constatação e b) o de que a retirada da propaganda a tempo elide a aplicação da multa.

O primeiro deles, de fato, revela-se fundado, motivo que, por si só, serve de arrimo à reforma da decisão de primeiro grau.

Constata-se que a coligação recorrida juntou aos autos uma única prova, consistente em fotografia (fl. 02), tirada à noite, que não se mostra capaz de demonstrar que os artefatos publicitários excederam o tamanho máximo permitido de 4m².

Cumprе registrar que, em casos tais, em que a prova trazida aos autos se afigura duvidosa quanto ao tamanho excedente da propaganda, mostra-se de suma importância um auto de constatação, de modo a se imprimir certeza ao cálculo da metragem, para, só então, julgar pela regularidade ou não.

Nesse sentido, por sinal, é o posicionamento jurisprudencial, como se observa do aresto abaixo:

EMENTA. ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS FIXADAS EM MURO E PORTÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPERACÃO DO LIMITE DE 4M². DISTÂNCIA QUE DESCARACTERIZA A

RECURSO ELEITORAL Nº 187-98.2016.6.05.0163 – CLASSE 30
ALAGOINHAS

FIGURA DE OUTDOOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A colocação de placas em muro e portão, em distância suficiente, descaracteriza a figura do outdoor. Precedentes da Corte

2. A ausência de provas quanto à superação do limite de 4m², impede a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular.

3. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(ACÓRDÃO Nº 44.479, de 19/09/12, RE 163-89, rel. Andrea Sabbaga de Melo) (grifou-se)

Na hipótese epigrafada, porém, além de a fotografia não permitir uma conclusão decisiva quanto ao tamanho dos artefatos, se ultrapassaram o limite máximo, não há auto de constatação, razão pela qual não há como se apontar a existência de burla à lei.

Sendo assim, à vista do que se acaba de expor, em divergência com o parecer ministerial, voto no sentido de dar provimento ao recurso, em ordem a reformar a sentença vergastada e julgar improcedente o pedido vertido na representação sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de março de 2017.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator